



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2022

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 643, de 2021, do Senador Lucas Barreto, que *dispõe sobre a autorização eletrônica para a saída temporária de veículos de Área de Livre Comércio-ALC para circulação dentro do estado e limita a exigência do PIS e COFINS após decorrido o prazo de 3 anos de suspensão do IPI.*

Relator: Senador ANGELO CORONEL

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 643, de 2021, do Senador Lucas Barreto, que *dispõe sobre a autorização eletrônica para a saída temporária de veículos de Área de Livre Comércio – ALC para circulação dentro do estado e limita a exigência do PIS e COFINS após decorrido o prazo de três anos de suspensão do IPI.*

A proposição é formada por seis artigos.

O art. 1º estabelece que poderá ser autorizada, a pessoas físicas ou jurídicas, a saída temporária de veículos, de origem nacional ou estrangeira, ingressados ou adquiridos em área de livre comércio (ALC), com os benefícios fiscais previstos na legislação específica, para circulação dentro do território do estado onde se localizar a respectiva ALC. O § 1º estabelece que a saída temporária valerá por até seis meses e o § 2º restringe a



SF/22040.59293-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

possibilidade de autorização somente a proprietário de veículo residente e domiciliado em ALC.

O art. 2º estabelece que a autorização de saída temporária não será exigida para os veículos pertencentes aos entes públicos federal, estaduais e municipais, bem como para os pertencentes a pessoas jurídicas estabelecidas em ALC ou que sejam utilizados no transporte coletivo de pessoas, no transporte de carga ou destinados a locação.

Já o art. 3º determina que as restrições de saída cessarão após transcorridos três anos da aquisição dos veículos. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que, após esse período, cessarão também as exigências da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A transferência para terceiros de veículos adquiridos em ALCs é o objeto do art. 4º. Esse dispositivo permite a transferência desde que o adquirente tenha domicílio e residência em ALC. O parágrafo único atribui ao adquirente, em caso de ofensa a dispositivo da lei eventualmente sancionada, a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o veículo, desde que o vendedor tenha promovido a transferência de propriedade do bem junto ao órgão de trânsito.

O art. 5º estabelece que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá dispor sobre outras hipóteses de saída temporária para fora dos limites do território do estado onde se localiza a ALC.

Finalmente, o art. 6º contém a cláusula de vigência, que se dará na data da publicação da lei eventualmente resultante.

Na justificação da proposição, argumenta-se que a jurisprudência tem entendido que não é qualquer saída física de veículos ingressados ou adquiridos em ALC com os benefícios fiscais previstos na legislação específica que configura o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), notadamente quando a saída ocorre dentro dos limites



SF/22040.59293-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

do estado onde se localizam as ALCs existentes no país. Argumenta-se que ainda assim a Receita Federal tem insistido em autuar os contribuintes que saem temporariamente dos limites das ALCs, mesmo quando é evidente que não há qualquer intenção de fraudar a legislação tributária. O Senador Lucas Barreto aponta que a situação merece urgente regulamentação, especialmente no que diz respeito às saídas de veículos dentro dos estados em que estão localizadas as ALCs, de forma a evitar cobranças indevidas e constantes judicializações. Argumenta-se ainda que não caberiam, após transcorridos três anos da aquisição dos veículos, as exigências de Contribuição para o PIS e de Cofins, uma vez que, após esse prazo, encerra-se também a exigência do IPI.

Apresentada em março de 2021, a matéria foi distribuída, em decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Em 3/11/2021, a matéria foi incluída na Ordem do Dia do Plenário do Senado Federal. Na mesma data, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2-PLN, ambas do Senador Mecias de Jesus. Ainda em 3/11/2021, a matéria foi retirada de pauta e, no dia seguinte, foi reaberto o prazo para apresentação de emendas e destaques. Finalmente, em 11/12/2022, a matéria foi incluída em Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária Semipresencial de 13/12/2022. Não foram oferecidas novas emendas.

II – ANÁLISE

Por se tratar de decisão terminativa, o Plenário, em substituição à CAE, deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e a adequação regimental da proposição. Assim, cabe registrar que não foram identificados óbices quanto a esses aspectos do PL nº 643, de 2021.

Passamos, então, à análise do mérito da proposição.

Em resumo, o PL nº 643, de 2021: *i*) disciplina a autorização de saída temporária de veículos adquiridos em ALCs, para circulação dentro do território dos estados em que estão localizadas, pelo período de até seis meses contados da concessão; e *ii*) determina que as restrições de saída de veículos,



SF/22040.59293-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

bem como as exigências de Contribuição para o PIS e de Cofins, cessem após transcorridos três anos de sua aquisição. A proposição admite ainda a circulação desses veículos fora dos estados em que se localizam as ALCs nas hipóteses estabelecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Conforme registra a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), as ALCs *foram criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana, com o intuito de integrá-las ao restante do País, oferecendo benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus no aspecto comercial, como incentivos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS).*

O país conta, atualmente, com as seguintes ALCs: Boa Vista e Bonfim, em Roraima; Guajará-Mirim, em Rondônia; Brasiléia, com extensão a Eptaciolândia, e Cruzeiro do Sul, no Acre; Tabatinga, no Amazonas; e Macapá e Santana, no Amapá.

Os cidadãos domiciliados nas ALCs podem adquirir, em determinadas condições, bens livres da incidência de alguns tributos. Entretanto, na interpretação da RFB, os benefícios alcançam apenas os bens que circulam dentro dos municípios que compõem as respectivas áreas. Caso os produtos beneficiados (como os veículos) sejam detectados fora das áreas – ainda que seja em trânsito no município vizinho –, a fiscalização cobra o imposto que deixou de ser pago acrescido de multa e juros moratórios. Para não tributar, a RFB exige a autorização de saída temporária para circulação dos bens em outras cidades. Trata-se de uma exigência complexa e burocrática. Além disso, as interpretações são dissonantes.

O PL nº 643, de 2021, simplesmente estabelece critérios claros para a saída de veículos das ALCs existentes no país e uniformiza os critérios de cobrança de tributos transcorridos três anos de sua aquisição. Por essas razões, o mérito da proposição nos parece claro, especialmente porque reduz a insegurança jurídica e simplifica os processos de fiscalização.



SF/22040.59293-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A Emenda nº 1-PLEN acrescenta parágrafo único ao art. 5º da proposição para autorizar, em caráter excepcional, a saída temporária para fora dos limites do território do estado onde se localiza a ALC, a ser processada eletronicamente, na forma definida em regulamento, e válida por até seis meses a contar da data da concessão, prorrogável por até igual período, em razão do exercício de profissão ou ofício, ou por motivação que justifique o deslocamento reiterado.

Já a Emenda nº 2-PLEN visa a permitir a liquidação ou o parcelamento de dívidas de veículos adquiridos com benefício fiscal em ALC, vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2022, renegociando-as com a supressão das multas e viabilizando o pagamento parcelado em condições que sejam viáveis ao adimplemento da obrigação.

Entendemos que ambas as proposições são meritórias, razão pela qual as acolhemos integralmente.

O Senador Carlos Viana encaminhou sugestão para que o prazo da autorização seja de dois anos. No entanto, entendemos que o prazo de 6 meses, com a possibilidade de prorrogação, já é uma inovação significativa tendo em vista o atual prazo de 90 dias, em situações específicas, improrrogáveis.

Por fim, como sugestão do Senador Lucas Barreto, modificamos o art. 1º do projeto para simplificar o processo de autorização de circulação dos automóveis fora da ALC, não restringindo a circulação dos veículos ao Estado da ALC, conforme sugestão do Senador Randolfe Rodrigues.

III – VOTO



SF/22040.59293-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 643, de 2021, acatando parcialmente a Emenda nº 1-PLEN, e incorporando ao PL a Emenda nº 2-PLEN e as Emendas a seguir.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº -PLEN

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 643, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Poderá ser autorizada, a pessoas físicas ou jurídicas, a saída temporária de veículos, de origem nacional ou estrangeira, ingressados ou adquiridos em Área de Livre Comércio – ALC, com os benefícios fiscais previstos na legislação específica, para circulação fora do território onde se localizar a ALC.

§1º. A saída temporária de que trata o caput será processada eletronicamente e valerá por 6 (seis) meses a contar da data da concessão, podendo ser renovada



SF/22040.59293-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§2º. A autorização será concedida pela autoridade fiscal exclusivamente a proprietário de veículo residente e domiciliado em ALC, mediante requerimento eletrônico do qual conste declaração expressa de residência em ALC e ciência da obrigatoriedade de retorno, sob pena de exigência dos tributos que incidiriam na internação do veículo.”

EMENDA Nº -PLEN

Suprima-se o art. 5º do PL 643/2021, renumerando-se os demais.



SF/22040.59293-40